



Prefeitura Municipal de Ribeirão F

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 22303/2020
Data: 25/11/2020 Horário: 09:44

LEG -

Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2020.

77

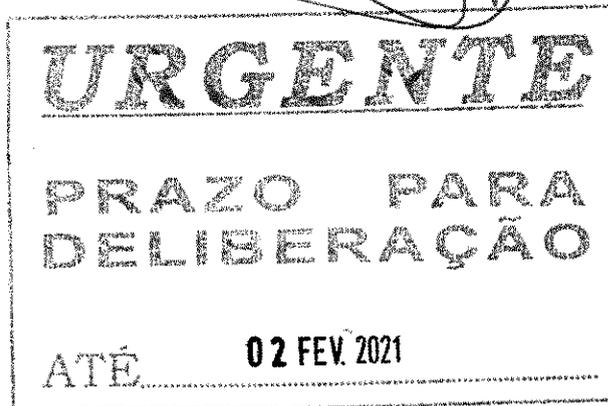
Of. N° 5.640/2.020-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 26 NOV 2020 de

Presidente

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 169/2020 que: **“ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 E 21 DA LEI 1.916/67, QUE IMPÕE O VALOR DAS MULTAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA REFERIDA LEI, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no Autógrafo nº 156/2020, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei visa majorar a multa lavrada por perturbação de sossego público.

A Lei Municipal nº 1.916/1967 é anterior à Constituição Federal de 1988, sendo possível, em período anterior, a fixação do valor da multa administrativa com base no salário mínimo.

Ocorre que com a vigência da Constituição Federal de 1988, por expressa disposição de seu artigo 7º, inciso IV, estabelece que o "*salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim*".

A vinculação do salário mínimo é vedada para qualquer fim, incluindo a base de cálculo para fixação de multa administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é inconstitucional a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive para efeito de fixação de multa administrativa:

Fixação de horário de funcionamento para farmácias no Município. Multa administrativa vinculada a salário mínimo.

- Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: "Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido".

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - RE: 237965 SP, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 10/02/2000, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2000 PP-00061 EMENT VOL-01985-05 PP-00914)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

SÚMULA 279 DO STF. 1. O acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quanto à impossibilidade de fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo. 2. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário) desta CORTE. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (STF - ARE: 1255399 SP 0015153-98.2013.4.03.6143, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/08/2020)

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - *Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa* (STF, RE n. 445.282 - AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 5.6.2009)

Assim, ao estabelecer que a multa corresponde a 1% do salário mínimo federal, o Projeto de lei ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

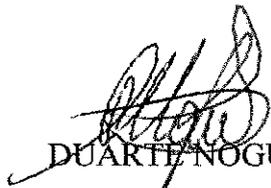
Dentro do parâmetro da constitucionalidade, tem-se que o artigo 144 da Constituição Estadual estabelece que “*os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição*”.

Portanto, o Projeto de lei ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, bem como o artigo 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 156/2020** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 156/2020

Projeto de Lei nº 169/2020

Autoria do Vereador Boni

ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 20 E 21 DA LEI 1.916/67, QUE IMPÕE O VALOR DAS MULTAS ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 20 E 21 DA REFERIDA LEI, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.916, de 18 de maio de 1967, para aumentar as multas pecuniárias cominadas na referida Lei.

Art. 2º O artigo 20 e 21 passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 20 - Aos responsáveis por desrespeito ao disposto nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 16 será imposta multa correspondente a 1/5 (um quinto avos) do salário mínimo mensal federal, vigente na ocasião, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Artigo 21 - Aos condutores de veículos que desrespeitarem o disposto nos artigos 4º e 13 será imposta multa correspondente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo mensal federal, vigente na ocasião.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 28 de outubro de 2020.

LINCOLN FERNANDES
Presidente